



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 191-53.2012.6.21.0027

Procedência: JÚLIO DE CASTILHOS - RS (27ª ZONA ELEITORAL –
JÚLIO DE CASTILHOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO -
SOLIDARIEDADE EM MULTA ELEITORAL - PEDIDO
DE EFEITO SUSPENSIVO

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
PSDB DE JÚLIO DE CASTILHOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL
APLICADA À COLIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA DOS PARTIDOS QUE A COMPÕEM.
PEDIDO DE PARCELAMENTO.** Parecer pelo
desprovimento do recurso. Remessa dos autos à
Procuradoria da Fazenda Nacional.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JÚLIO DE CASTILHOS (fls. 980-986), em face da decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral (fl. 969/verso), que deferiu, em parte, o pedido de parcelamento da multa eleitoral imposta à COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PSDB – PSB – PDT – PRB – PR), porém, pelo valor integral, e não como pretendido pela agremiação, apenas pagamento parcelado de 1/5 (um quinto) do valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o partido recorrente defende que sua responsabilidade pelo pagamento da multa eleitoral seja limitada a 1/5 (um quinto) do valor, porquanto não se pode entender como solidária tal obrigação, na esteira da aplicação do artigo 6º, §§ 1º e 3º, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97. No que tange ao pedido de parcelamento, sustenta que o direito não lhe pode negado, à luz do disposto no artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos são recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da decisão recorrida em 12/07/2016 (fl. 969/verso), e o recurso restou interposto no dia seguinte (fl. 980), respeitando o prazo legal. Portanto deve ser conhecido.

Passa-se à análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - MÉRITO

Colhe-se dos autos que a COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PSDB – PSB – PDT – PRB – PR), VERA MARIA SCHORNES DALCIN, JOSÉ GERALDO OZELAME e JOÃO VESTENA foram condenados, em decisão transitada em julgado, ao pagamento de multa eleitoral, aplicada individualmente, no valor equivalente a 25.000 UFIRs, em face da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

No que tange à multa atribuída à COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PSDB – PSB – PDT – PRB – PR), o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Júlio de Castilhos postula o direito de arcar apenas com 1/5 (um quinto), de forma parcelada, o que corresponde à divisão do valor entre os 5 partidos que integraram a coligação.

Primeiramente, importa fixar que o partido recorrente não está pretendendo tão somente pagar parcialmente a dívida no equivalente a 1/5 (um quinto), mantendo em relação a si a responsabilidade pelo pagamento do saldo remanescente.

Ao contrário. Pretende o recorrente que a multa seja dividida em 5 (cinco) partes (considerando o número de siglas que integraram a coligação), de modo que sua obrigação passe a corresponder a 1/5 (um quinto) do valor da multa, buscando a isenção do pagamento das demais quotas; portanto, sem haver solidariedade pelo saldo residual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprе frisar que as coligações são detentoras de personalidade jurídica *pro tempore*, sua existência é limitada no tempo - entre a data das convenções dos partidos que as integram e a realização do pleito, mais especificamente -, assumindo, no momento em que é constituída, os direitos e as obrigações dos partidos. Quando terminado seu prazo de existência, cada uma das siglas partidárias se sub-roga, isoladamente, nos direitos e nas obrigações assumidas pela coligação que um dia integraram.

É a posição da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2002. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COLIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO.

1. Aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular à coligação a qual o partido impetrante compunha.

2. Responsabilidade solidária dos partidos que integram a coligação. Precedentes.

3. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 11287, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 9) (grifado)

Em decorrência dessa natureza, importa admitir que a responsabilidade pela multa imputada à coligação será, terminada sua existência, suportada, em caráter solidário, pelos partidos então coligados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a regra da solidariedade, quando, na mesma obrigação, concorre mais de um devedor, cada um fica obrigado ao pagamento da dívida no todo. Vale frisar que a solidariedade passiva recebe tratamento no Código Civil e, consoante dicção do artigo 275, constitui prerrogativa do credor o direito de receber parte do débito total de um ou alguns devedores, sem importar renúncia da solidariedade em relação aos demais. *In verbis*:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Fixa-se, portanto, a compreensão de que o partido possui responsabilidade pelo todo da dívida, não havendo, como regra, que se falar em divisão do total da dívida em quotas-partes.

Consequentemente, não há como se opinar pelo acolhimento da pretensão do partido, para fixar sua responsabilidade pelo pagamento da multa em apenas 1/5 (um quinto) do valor, pois sua responsabilidade é solidária, no todo.

Por essa razão a postulação recursal deve ser desacolhida.

Por outro lado, não se desconhece que juridicamente é possível ao credor renunciar em favor de um dos corresponsáveis a solidariedade passiva, nos casos de pagamento parcial por parte de um destes, prosseguindo a execução em face dos demais inadimplentes, nos termos do artigo 277 do Código Civil. Diz o artigo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

No entanto, o exame dessa possibilidade é da competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, autoridade encarregada de efetuar a cobrança e analisar a concessão do parcelamento com ou sem renúncia da responsabilidade. A esse propósito, cumpre trazer o entendimento do TRE/RS:

Pedido de parcelamento. Condenação de recolhimento de recursos irregulares ao Fundo Partidário. Contas anuais do partido julgadas desaprovadas. Exercício 2005.

A sanção de devolução ao erário de recurso de origem não identificada e de fonte vedada possui a mesma natureza jurídica da multa eleitoral.

A dívida do partido constitui título executivo. O valor transferido para a União é crédito não tributário da Fazenda Pública, cuja cobrança judicial seguirá as disposições da Lei de Execuções Fiscais, tal como ocorre com a execução das multas eleitorais, a teor do art. 367 do Código Eleitoral. Adoção dos procedimentos afetos à multa eleitoral (Res. TSE n. 21.975/04 e Portaria 288/2005 do Tribunal Superior Eleitoral).

Competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança do valor devido e análise do pleito de concessão do parcelamento.

Indeferimento do pedido.

(Petição nº 28060, Acórdão de 24/09/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 178, Data 26/09/2013, Página 4)

Nesse diapasão, compete à autoridade fazendária avaliar essa circunstância.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, remetendo-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que efetue a cobrança do valor devido e avalie o interesse no parcelamento.

Porto Alegre, 13 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Execução Fiscal\191-53 - Recurso Eleitoral - Multa - Parcelamento - Partido Integrante de Coligação - Responsabilidade Integral pelo Débito.odt